



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4º COMISSÃO DISCIPLINAR

**Ata de Julgamento do dia 24/09/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 039/2019**

Ao vigésimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo de Abreu e os auditores Tiago Meurer da Silva, João Rotta Filho, Patick de Souza, Márcio Carlsson e o Procurador Cristiano Rodrigues Mariot. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 167/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **FLORESTA x NAÇÃO** - .

COPA SANTA CATARINA SUB 15

DENUNCIADO(S):

1 FLORESTA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FLORESTA entidade filiada a FCF, uma vez que descumpriu o disposto no artigo 12, do Regulamento Específico da COPA SANTA CATARINA SUB 15 - NÃO-PROFISSIONAL, conforme consta da súmula e do relatório da partida.pelos motivos que passa a expor: O denunciado, responde pelas anotações constantes da súmula e no relatório da partida, que assim descreveram a infração:1. Súmula da Partida: NÃO HOUVE A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E DO ESTADO DE SC.2. Relatório do Delegado da Partida: - A EQUIPE MANDANTE, FLORESTA, DISPONIBILIZOU UMA EQUIPE DE SEGURANÇA PRIVADA, (ART.22 - DO REGULAMENTO ESPECÍFICO), DA EMPRESA VIGIFORT, CNPJ 05.830.622/0001-60, COMPOSTA DE 3 (TRÊS) PESSOAS TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. CEDINEI LOPES CPF 004.609.099-16; 2) - A EQUIPE MANDANTE APRESENTOU A ESTE DELEGADO, CÓPIA DO OF.017/19ww, DE 17 DE JUNHO DE 2019, AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE POMERODE, COM PROTOCOLO DE 17 DE JUNHO DE 2019; 3) - IGUALMENTE A EQUIPE MANDANTE CUMPRIU AO QUE DETERMINA O ART.24º DO REGULAMENTO ESPECÍFICO (GANDULAS E MAQUEIROS); 4) - A EQUIPE MANDANTE, NÃO CUMPRIU AO QUE DETERMINA O ART.3º DO REGULAMENTO ESPECÍFIO (HINO NACIONAL BRASILEIRO E HINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA); 5) - FOI RESPEITADO 1(UM) MINUTO DE SILÊNCIO EM MEMÓRIA DO SR. SANDRO MATTOS; 6) - INSTALAÇÕES. CHUVEIRO NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM SOMENTE ÁGUA FRIA; 7) - TODAS AS ANOTAÇÕES E ALTERAÇÕES MANUAIS NA LISTA DE PARTICIPANTES DA EQUIPE MANDANTE, FORAM IDENTIFICADAS E REALIZADAS COMO SENDO DA EQUIPE FLORESTA; 8) - MADA MAIS.Desta forma, comprovada está a infração ao disposto no art. 12 do Regulamento Específico da COPA SANTA CATARINA SUB 15 - NÃOPROFISSIONAL. ortanto, assiste razão à Procuradoria para oferecer a presente denúncia. Agindo desta forma, responde o Clube Denunciado pela infração tipificada no art. 191, III, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO SR. IVO BREHMER. --- POR UNANIMIDADE DE

VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III C/C 182, DO CBJD. VENCIDOS, SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, O AUDITOR RELATOR, SEGUIDO PELO DR. MÁRCIO QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 50,00. --- PENA FINAL DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 267/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **AVAI x JOINVILLE** - .

SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 AVAI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme se depreende do relatório do Delegado da partida, nos seguintes termos (o jogo se realizou no CFA Avaí / Florianópolis): "INFORMO QUE NÃO FOI DISPONIBILIZADO INTERNET PARA A CONFECÇÃO DA SÚMULA NO VESTIÁRIO DE ARBITRAGEM. INFORMO AINDA QUE NO VESTIÁRIO DE ARBITRAGEM HÁ UM INCLINAÇÃO NOS PISOS DE AMBOS OS BANHEIROS, FAZENDO COM QUE A AGUA DO CHUVEIRO ESCORRA PARA DENTRO DO VESTIÁRIO, INUNDANDO O ASSOALHO DO MESMO.". O fato acima está previsto no Regulamento Geral de Competições, conforme art. 13, VXXII. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

3 - PROCESSO 268/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **TUBARÃO x FIGUEIRENSE** - .

SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 GUILHERME CORREIA DA SILVA ROCHA

16/05/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUILHERME CORREA DA SILVA ROCHA (653.144), atleta do Figueirense, foi expulso (reincidência de cartão amarelo) "após cometer a falta o jogador, o Sr Guilherme Correa da Silva chutou a bola contra seu adversário de forma temerária ai recebeu o 2 CA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD.

4 - PROCESSO 269/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **AVAI x JOINVILLE**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):
1 AVAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, tendo em vista "que devido ao problema de caimento da água, onde os árbitros tomam banho a água escorre toda para onde os mesmos encontra-se, causando sérios transtornos". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 211 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 211, DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR TIAGO QUE APLICAVA A MULTA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) REDUZIDA PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), E O AUDITOR PATRICK QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS), AMBOS COM FULCRO NO ART. 211 C/C 182, DO CBJD.

5 - PROCESSO 270/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **CAÇADOR x NAÇÃO**
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

DENUNCIADO(S):
1 LUIZ FELIPE GONÇALVES RODRIGUES
11/05/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ FELIPE GONÇALVES RODRIGUES (591.725), atleta da equipe do NAÇÃO ESPORTES, em razão dele ter praticado infração disciplinar durante a partida, assim relatada na súmula do jogo: "DIRETO - Agarrar a camisa de seu adversário de maneira temerária, impedindo um ataque promissor". Pela prática deste ato, o Denunciado deverá responder pela infração prevista no art. 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O SR. ANDREO GONÇALVES ROCHA, REPRESENTANTE DO NAÇÃO(TESOUREIRO), INSCRITO NO RG SOB Nº 203435047, SOMENTE PARA ACOMPANHAR O JULGAMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 250 §2º DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR TIAGO MEURER, SEGUIDO PELO PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM.

DENUNCIADO(S):
2 CAÇADOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática esportiva, por ter dado causa ao atraso de 4 minutos para o início da partida, fato que ocorreu por não ter providenciado médico por ocasião do horário marcado para o início do jogo, na forma que é exigida do mandante pelo artigo 15, XVI, do Regulamento Geral de Competições da FCF. Este atraso configura, pois, infração ao artigo 206 do CBJD, pelo qual deve a EPD ser condenada.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 04 MINUTOS TOTALIZA-SE A PENA EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. DIVERGINDO O

AUDITOR JOÃO ROTA FILHO SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 100,00 POR MINUTO DE ATRASO. ---- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

6 - PROCESSO 271/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **CONCÓRDIA x ALMTE BARROSO** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 TIAGO SOUZA DE LIMA
22/02/1992 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

TIAGO SOUZA DE LIMA (395.715), atleta da equipe do CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, em razão dele ter praticado infrações disciplinares durante a partida, assim relatadas na súmula do jogo: "Relato que aos 50 minutos do segundo tempo expulsei de forma direta o atleta de Nº 09 da equipe do Concórdia, Senhor TIAGO SOUZA DE LIMA que se encontrava no banco de reservas e após o gol da equipe adversária invadiu o campo de jogo e de forma agressiva partiu para cima dos jogadores adversários, trocando empurrões e falando as seguintes palavras: " SEUS FILHOS DA PUTA, VÃO TOMAR NO CU", gerando um tumulto generalizado e tendo que ser contido por seus companheiros e seguranças presentes". Dado o relato acima, a primeira infração cometida pelo Denunciado foi a de invadir o campo de jogo sem autorização, pelo que deve responder na forma prevista no art. 258-B CBJD/2009. A segunda infração cometida pelo Denunciado, na sequência da primeira, caracterizou-se pela troca de empurrões com adversários, pelo que deverá responder na forma do artigo 250 do CBJD. A terceira infração decorre dos insultos direcionados aos adversários, razão pela qual deve o Denunciado responder pela infração prevista no art. 243-F, do CBJD. Por fim, por ter causado tumulto generalizado ao final do jogo e ter tomado parte nele, deve o Denunciado responder pela infração prevista no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 257 §1º C/C 183, AMBOS DO CBJD, RESTANDO ABSORVIDAS AS PENAS DOS ARTIGOS 243-F E 258-B, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVA A CONDUTA DO ART. 243-F PARA O ART. 258, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, E A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD, CUMULATIVAMENTE COM BASE NO ART. 184, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 RODRIGO DE FREITAS LIMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO DE FREITAS LIMA, administrador de futebol do CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO, portador de RG nº 2069456, em razão dele ter praticado infrações disciplinares durante a partida, assim relatadas na súmula do jogo: "Relato que expulsei o Administrador de Futebol do Clube Almirante Barroso, Senhor Rodrigo De Freitas Lima aos 50 minutos do segundo tempo por invadir o campo e trocar xingamentos com a equipe adversária, falando as seguintes palavras: " CHUPA, CHUPA, AQUI QUEM MANDA É NOS, VÃO TOMAR NO CU", o mesmo saiu de campo normalmente após a expulsão". Da mesma forma que o Primeiro Denunciado, o Segundo Denunciado também invadiu o campo de jogo sem autorização, proferiu ofensas aos adversários de sua equipe e tomou parte do tumulto que se formou ao final do jogo, pelo que também deve responder por infrações aos artigos 258-B, 243-F e 257 do CBJD, todos já citados acima.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE

VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD, E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR AS SANÇÕES DO ART. 243-F PARA O ART. 258, DO CBJD APLICANDO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, E POR MAIORIA, VENCIDOS O AUDITOR PATRICK E O PRESIDENTE, APLICAR O ART. 183, DO CBJD, RESTANDO ABSORVIDAS AS PENAS DO ART. 258 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL; --- RESTANDO A PENA FINAL EM 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS, APLICAR AO CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO A PENA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 258-D, DO CBJD, FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. ---

7 - PROCESSO 273/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**

JOGO: **NAÇÃO x CAÇADOR**

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 WESLEY ZANELLA DOS SANTOS
21/07/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)WESLEY ZANELLA DOS SANTOS, (547.838) atleta nº. 02 da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"Aos 44 minutos do 2º Tempo, expulsei por 2CA, o atleta Wesley Zanella dos Santos, nº 2, equipe Nação, por calçar seu adversário, de maneira temerária, na disputa de bola. Informo que o referido atleta já havia sido advertido anteriormente e após apresentação do cartão vermelho, deixou o campo de jogo normalmente, sem apresentar resistência".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O SR. ANDREO GONÇALVES ROCHA, REPRESENTANTE DO NAÇÃO(TESOUREIRO), INSCRITO NO RG SOB Nº 203435047, SOMENTE PARA ACOMPANHAR O JULGAMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 ALESSANDRO MORENO RISALTE PAVAO
25/03/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)ALESSANDRO MORENO RISALTE PAVÃO, (521.696) atleta nº. 05 da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"Aos 35 minutos do 2º Tempo, expulsei por 2CA o atleta Alessandro Moreno Risalte Pavao, nº 5, equipe Caçador, por dar uma entrada em seu adversário, de maneira temerária, na disputa de bola. Informo que o referido atleta já havia sido advertido anteriormente e após apresentação do cartão vermelho, ofereceu resistência em sua saída, vindo em minha direção desferindo uma peitada, e proferindo os dizeres: Seu bunda mole, bundão do caralho, arrumo o jogo pra eles seu filha da puta. Sendo contido pelos atletas. Não satisfeito, o referido atleta voltou a vir em minha direção, tentando dar outra peitada, proferindo os dizeres: Vem pra porrada, seu trouxa, vem. Vindo novamente a ser contido dessa vez pelo 4º árbitro, assistente nº1 e retirado pela equipe de seguranças presente nas imediações do campo de jogo". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 250, 258, inciso II e 243-F, todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, II, DO CBJD; APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FUCRO NO ART. 243-F, DO CBJD; E AINDA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD. --- PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AS SANÇÕES DO ART. 184, DO CBJD, SOMANDO-SE A PENA FINAL EM 05 (CINCO) JOGOS DE SUSPENSÃO. ---

DENUNCIADO(S):

3 MATHEUS DAIAN BUTTNER
03/07/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)MATHEUS DAIAN BUTTNER, (656.940) atleta nº. 09 da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"Aos 22 minutos do 2º Tempo, expulsei por 2CA o atleta Matheus Daian Buttner, nº 9, equipe Caçador, por calçar seu adversário, de maneira temerária, na disputa de bola. Informo que o referido atleta já havia sido advertido anteriormente e após apresentação do cartão vermelho, deixou o campo de jogo sem apresentar resistência".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD.

8 - PROCESSO 274/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**

JOGO: **JOINVILLE x METROPOLITANO** - .
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 EDSON RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
25/05/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)EDSON RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA, (559.277) atleta nº.11 da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Aos 22 minutos do segundo tempo, expulsei diretamente o atleta de nº 11, Edson Rafael dos Santos de Oliveira, da equipe Joinville, por dar uma cabeçada com uso de força excessiva fora da disputa de bola, no rosto do seu adversário de nº 16, Pablo Henrique Zanin. Informo que após a expulsão o atleta deixou o campo de jogo normalmente".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 PABLO HENRIQUE ZANIN
28/06/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PABLO HENRIQUE ZANIN, (558.734) atleta nº. 16 da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Aos 22 minutos do segundo tempo, expulsei diretamente o atleta de nº 16, Pablo Henrique Zanin, da equipe Metropolitano, por revidar uma cabeçada recebida do adversário de nº 11, Edson Rafael dos Santos, com um

soco no peito do atleta usando de força excessiva fora da disputa de bola. Informo que após a expulsão o atleta deixou o campo de jogo normalmente". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rodrigo de Abreu

Auditor Presidente da 4ª CD

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC